



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 113/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Ver. Fernando Lima

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 321/2025

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem contenha grampos e similares”¹

Assunto: Esclarecimentos e Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem fazer os esclarecimentos e sugerir as modificações a seguir.

Inicialmente, convém mencionar que ao Município foi reconhecida a competência de legislar sobre a defesa do consumidor, *considerando o interesse local* (STF. 2^a Turma. RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017; STF. 1^a Turma. RE 266536 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012; STF. 2^a Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018).

Contudo, tendo em vista que o PL trata sobre comercialização, distribuição, fornecimento e entrega de alimentos, vê-se uma possível inconstitucionalidade formal orgânica, pois, da forma como redigido, inevitavelmente atingirá destinatários para além do Município, além de interferir em relações de natureza civil e comercial, as quais não competem ao Município legislar. Nesse sentido, esclarece-se que a proibição prevista no PL deve restringir-se ao âmbito do Município de Teresina, retirando interpretações ampliativas e que ultrapassem o âmbito local, bem como que ultrapassem a proteção do consumidor, invadindo relações de outras naturezas e, consequentemente, competências legislativas de outros Entes Federados.

Ademais, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe

Recebido dia 03/02/2026.



sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, prevê que o âmbito de aplicação deve ser o mais específico possível e que as disposições normativas devem ser claras, precisas, além de permitir a exata compreensão do objetivo da lei, bem como o alcance da norma:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Desse modo, considerando as explanações retro e a gama de alimentos existentes (*in natura*, processados, ultraprocessados/industrializados), além dos ciclos de produção possivelmente alcançados pela norma, recomenda-se alterações no texto do projeto de lei para que se delimite localmente, de modo claro e preciso, quais tipos de alimentos à norma se refere e a quem se destina a proibição da utilização de grampos para vedação de embalagens, visto que aplicação a todo e qualquer alimento, bem como a todos que comercializam, distribuem, fornecem e entregam alimentos resultará em uma norma ampla e atingirá ciclos de produção e consumo que ultrapassam os limites do Município e a mera defesa do consumidor local. Ressalta-se que, por exemplo, supermercados, assim como outros, comercializam produtos



alimentícios já embalados, não sendo o responsável direto pelas embalagens. Ademais, distribuição e fornecimento expressos genericamente englobam relações comerciais/civis.

Ainda, considerando o caráter autorizativo do art. 3º do projeto de lei originário, recomenda-se a sua supressão e consequente renumeração dos demais dispositivos, visto que autorizar ao Poder Executivo para algo que já é de sua competência subverte a lógica constitucional e viola o Princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em inconstitucionalidade.

E, considerando a previsão do art. 8º e §2º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que o proponente disponha no texto do projeto de lei um lapso temporal para as devidas adequações dos destinatários da norma, conforme abaixo:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor xx (dias) após a sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaina S. S. Alvarenga
JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

